



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa revogar concessão de direito real de uso à entidade mencionada, uma vez que, conforme fiscalizações materializadas em Processo Administrativo, constatou-se a situação precária do bem, com descumprimento de condições que a própria lei impusera, vejamos:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na lei original, estava previsto que:

LEI Nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

Artigo 4º - A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso, descumprir quaisquer das condições do artigo anterior ou se a concedente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou para a implantação de equipamentos de uso público.

A matéria proposta, diz respeito à revogação de concessão de direito real de uso que, se para ser concedida dependeu de autorização legislativa (tanto a desafetação, quanto a concessão de direito real de uso), é juridicamente cabível a autorização legislativa para revogar a concessão, ante o descumprimento de condições legais impostas na própria Lei concessiva.

Na Lei Orgânica Municipal, a previsão está no art. 111:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de **concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência**. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a **entidades assistências**, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

Deste modo, se Lei Municipal concedeu o direito real de uso, este PL visa revogar, observando o **paralelismo das formas**. Paulo Bonavides aborda o princípio do paralelismo das formas e explica:

Por tal princípio, resulta que um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo.¹

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram observadas as **disposições regimentais** pertinentes, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê que uma Lei terá vigor, até que outra a revogue:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 106.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, conforme estabelece o **art. 40, § 3º, 1, “d”, LOM, e art. 164, I, “d”, do RIC**, uma vez que se a concessão de direito real de uso depende de tal quórum, pelo já mencionado paralelismo das formas, este quórum deve ser observado na revogação, sob risco de eventual inconstitucionalidade formal objetiva no processo legislativo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica